



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Cuida-se de requisição de contratação direta dos serviços continuados de manutenção preventiva mensal e corretiva eventual dos sistemas de climatização da nova unidade do Arquivo Central do TJSC, instalada em edificação locada. O objeto abrange um condicionador de ar *split hi-wall* de 12.000 BTU/h e seis condicionadores do tipo cassete de 36.000 BTU/h, com visitas mensais, revisão anual, atendimentos emergenciais, emissão de anotação de responsabilidade técnica e execução conforme o PMOC, pelo preço de R\$ 1.000,00 mensais, durante 12 meses, totalizando R\$ 12.000,00.

A Unidade Demandante assim justificou a necessidade da presente contratação:

"[...] Justifica-se a contratação de empresa especializada para a realização de manutenção preventiva mensal no sistema de climatização do novo prédio do Arquivo Central do Aririú, com o objetivo de garantir o pleno funcionamento dos equipamentos. A manutenção preventiva contribui para a redução de falhas e paradas não programadas, aumenta a vida útil dos equipamentos, promove maior eficiência energética e assegura o atendimento às exigências do PMOC e da legislação aplicável. [...]" (doc. 11010642)

A Seção de Manutenção Elétrica e Mecânica de 2º Grau (DEA/DMTJ/SMEMTJ), na qualidade de gestora orçamentária, aprovou a RC para fins de emissão de empenho (doc. 11158937).

Foram reservados recursos orçamentários suficientes para custear a contratação sob exame (doc. 11122335).

A Assessoria Técnica da Diretoria de Material e Patrimônio (DMP/ASSTEC), realizou controle prévio de legalidade (doc. 11254258), em observância ao disposto no art. 53, §4º, da Lei n. 14.133/2021, aprovando a minuta (doc. 11253773) e atestando o preenchimento de todos os requisitos que autorizam a contratação direta, à exceção da previsão da demanda no Plano de Contratações Anual (art. 4º, II, da Res. GP n. 29/2021, e art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021).

É a síntese do necessário.

Vieram-me os autos.

É sabido que a Lei n. 14.133/2021 permite a contratação direta de bens e serviços de menor valor, senão vejamos:

"[...] Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação

qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). [...] (sem destaque no original)

É importante lembrar, que a Presidência da República emitiu o Decreto nº 12.807, em 29/12/2025, atualizando o valor para dispensa de licitação de que trata o inciso I, do art. 75, da norma retro mencionada para R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) e o inciso II, do art. 75, todos da Lei n. 14.133/2021, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Pois bem, no caso concreto, o preço proposto (R\$ 12.000,00) não extrapola o limite atualizado para a contratação direta de serviço de engenharia previsto no Artigo 75, I, da Nova Lei de Licitações.

No que concerne ao fornecedor, a escolha foi determinada pelo menor preço dentre os pesquisados (docs: 11010643, 11010644 e 11010645), ofertado pela sociedade empresária CATARINENSE AR CONDICIONADO LTDA.

Portanto:

1) tendo sido justificada a escolha da fornecedor e demonstrada a necessidade da contratação, bem como a razoabilidade do preço proposto, nos termos do art. 23, IV, da Lei n. 14.133/2021, e do art. 6º, § 7º, da Instrução Normativa DMP n. 1/2021, **aprovo** a contratação direta em tela, desde que satisfeitos todos os requisitos de habilitação; e

2) **autorizo** a inclusão no PCA/2026 da demanda acima descrita para divulgação no sítio eletrônico do órgão, observado o disposto no art. 12 da Resolução CNJ n. 347/2020.

À SEDC/CEF/DPF e DMP para providências e ciência.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 05/10/2026, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **11262753** e o código CRC **560A293B**.